Publicado nos termos do art. 61 *in fine*, da Lei Orgânica do Município de Anápolis-GO.
Anpo, 15/12/20

CÂMARA MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

LEI MUNICIPAL Nº 384/20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

"DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS E CONGÊNERES AO FORNECIMENTO DE 5% (CINCO POR CENTO) DE CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, Vereador Leandro Ribeiro da Silva, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º da Lei Orgânica do Município de Anápolis, c/c o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Anápolis, como medida assecuratória de acessibilidade e eliminação de barreiras à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, a obrigatoriedade aos hipermercados, supermercados, atacados e estabelecimentos comerciais congêneres, de disponibilizarem para uso o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de carrinhos de compras adaptados, inclusive com assentos pra crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1º. O percentual previsto no caput será calculado em relação ao número de carrinhos de compras oferecido pelos comércios aqui abrangidos aos seus clientes e consumidores.

§2º. O disposto no *caput* aplicar-se-á apenas para centros comerciais e estabelecimentos congêneres com área construída superior a 500m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 2º. Constitui princípio desta Lei ordinária assegurar o cumprimento, em âmbito local, da regra de eliminação de barreiras e de integração social e liberdade plena de locomoção e dignidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em suplementação e em atenção e conformidade com os princípios e regras das Leis Federais nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e nº. 13.146, de 06 de julho de 2015.

Palácio de Santana, Praça 31 de Julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP.: 75025-040
anapolis.go.leg.br

Publicado nos termos do art. 61 *in fine*, da Lei Orgânica do Município de Anápolis-GO.
Anps, 15/12/20

Art. 3º. O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I– advertência por escrito com prazo de 30 (trinta) dias para regularização e atendimento;

II– na hipótese de não atendimento, aplicação de multa de 01 (um) salário mínimo vigente à época da infração, por percentual descumprido.

Parágrafo Único. Na reincidência a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro até a regularização.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 15 de dezembro de 2020.

Leandro Ribeiro da Silva
= PRESIDENTE =

Luiz Santos Lacerda
= VICE-PRESIDENTE =

Mauro Jose Severiano
= 1º SECRETÁRIO =

Wederson C. da Silva Lopes
= 2º SECRETÁRIO =

Raimundo Teles de O. Santos Júnior
= 3º SECRETÁRIO =

João César Antônio Pereira
= 4º SECRETÁRIO =

SC/RSM/WEDERSON LOPES/038/2019.